

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.870 - MG (2022/0209810-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
RECORRENTE : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPECHIT ARANTES - MG198315

RECORRENTE : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS FERREIRA
RECORRENTE : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADOS : WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR - MG083994
ERICH ANTUNES E ANDRADE - MG125685

RECORRIDO : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPECHIT ARANTES - MG198315

RECORRIDO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADOS : WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR - MG083994
ERICH ANTUNES E ANDRADE - MG125685

RECORRIDO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - MG053684

RECORRIDO : ELOAH MARIA FERREIRA BRINGEL
RECORRIDO : JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : LINCOLN EDUARDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : REGINA MARIA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES - MG084254
LUIZA ACACIO FERREIRA - MG118862

INTERES. : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG047025

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA e MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e de recurso especial interposto por JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA e

Superior Tribunal de Justiça

ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA, com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ambos contra o acórdão do TJ/MG que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta por ALEXANDRE e MARIA.

Recurso especial de ALEXANDRE e MARIA interposto em: 19/07/2021.

Recurso especial de JOÃO e ANA interposto em: 19/07/2021.

Atribuído ao gabinete em: 06/09/2022.

Ação: de inventário de bens deixados por JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, proposta em 10/10/2005.

Sentença: afastou o recorrente ALEXANDRE da inventariança, ao fundamento de que existiria forte litígio entre os herdeiros, e extinguiu a ação de inventário, com base no art. 485, IV e VI, do CPC/15, ao fundamento de perda de objeto, porque não existiriam mais bens líquidos e certos a partilhar (fls. 3.210/3.213, e-STJ).

Acórdão do TJ/MG: por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta por ALEXANDRE e MARIA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTENCIA DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS - NECESSIDADE DA PARTILHA.

- Visando resguardar os direitos das partes, o julgador, condutor do processo, pode se valer do poder geral de cautela conferido pelo legislador processual, art. 297, do NCPC, e, levando em consideração a notória insegurança jurídica do espólio, postergar a divisão dos bens litigiosos ou sonegados para a sobrepartilha.

- Existindo, porém, outros bens livres e desembaraçados possíveis de serem partilhados, é prudente que se prossiga com o procedimento de inventário, partilhando aqueles reconhecidamente pertencentes ao espólio, e, posteriormente, proceder-se à sobrepartilha dos bens litigiosos.

- Tendo em vista as constantes desavenças entre os herdeiros, deve ser nomeado inventariante dativo para assumir o encargo. (fls. 3.370/3.396, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos por todos os recorrentes, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 3.510/3.510, e-STJ).

Recurso especial de ALEXANDRE e MARIA: aponta-se violação: (i) aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido não estaria suficientemente motivado quanto à necessidade de incidente processual próprio para a remoção do inventariante e quanto aos prejuízos que seriam causados pela nomeação de inventariante dativo; (ii) aos arts. 623, *caput* e parágrafo único, e 1.022, *caput*, ambos do CPC/15, ao fundamento de que seria indispensável a instauração de incidente processual próprio para a remoção do inventariante, não sendo admissível a remoção por ocasião do julgamento de embargos de declaração, como na hipótese em exame (fls. 3.551/3.568, e-STJ).

Recurso especial de JOÃO e ANA: aponta-se violação aos arts. 612, 669, III, ambos do CPC/15, e 2.021, do CC/2002, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao determinar o prosseguimento do inventário, teria desconsiderado a litigiosidade e a morosidade na liquidação dos bens a inventariar (fls. 3.528/3.545, e-STJ).

Ministério Público Federal: manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 3.756/3.758, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.870 - MG (2022/0209810-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
RECORRENTE : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315

RECORRENTE : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS FERREIRA
RECORRENTE : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADOS : WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR - MG083994
ERICH ANTUNES E ANDRADE - MG125685

RECORRIDO : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315

RECORRIDO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADOS : WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR - MG083994
ERICH ANTUNES E ANDRADE - MG125685

RECORRIDO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - MG053684

RECORRIDO : ELOAH MARIA FERREIRA BRINGEL
RECORRIDO : JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : LINCOLN EDUARDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : REGINA MARIA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES - MG084254
LUIZA ACACIO FERREIRA - MG118862

INTERES. : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG047025

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA, AINDA QUE MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INCIDENTE PROCESSUAL QUE TEM POR OBJETIVO EVITAR TUMULTOS PROCESSUAIS E COMPATIBILIZAR O PROCEDIMENTO COM POSSÍVEL ATIVIDADE INSTRUTÓRIA PREVISTA NO ART. 623, CAPUT, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DA REGRA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO INVENTARIANTE CUJA REMOÇÃO SE PRETENDE. NULIDADE CONFIGURADA NA HIPÓTESE. PREJUÍZO EVIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA POR SE TRATAR DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE OCORRIDA EM

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMOÇÃO FUNDADA EM CIRCUNSTÂNCIA NÃO LISTADA NO ART. 622 DO CPC/15, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CORRESPONDENTE. REMOÇÃO, ADEMAIS, OCORRIDA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE NOMEOU O INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME E QUALIFICAÇÃO DO TRABALHO QUE SEQUER VEIO A SER DESEMPENHADO. LITIGIOSIDADE E MOROSIDADE NA LIQUIDAÇÃO DOS BENS A INVENTARIAR. CIRCUNSTÂNCIAS AFASTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A PARTIR DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1- Ação de inventário distribuída em 10/10/2005. Recursos especiais interpostos em 19/07/2021 e atribuídos à Relatora em 06/09/2022.

2- Os propósitos do recurso especial de ALEXANDRE e de MARIA consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; e (ii) se seria indispensável a instauração de incidente processual próprio para a remoção do inventariante, não sendo admissível a remoção por ocasião do julgamento de embargos de declaração, como na hipótese.

3- O propósito do recurso especial de JOÃO e de ANA, por sua vez, consiste em definir se o acórdão recorrido, ao determinar o prosseguimento da ação de inventário, teria desconsiderado a litigiosidade e a morosidade na liquidação dos bens a inventariar.

4- Não há que se falar em omissão do acórdão recorrido quando a questão foi enfrentada, ainda que mediante fundamentação sucintamente, mas expressamente declinada.

5- A remoção do inventariante deve se desenvolver por meio de um incidente apensado ao inventário com o objetivo de evitar tumulto processual, com a prática de atos concomitantes a respeito de temas distintos, e diante da possibilidade de realização de atividade instrutória no incidente, que permite, com maior densidade, a dilação probatória em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

6- Conquanto a simples inobservância da regra processual que determina a instauração de um incidente processual para a remoção do inventariante, por si só, não acarrete a nulidade de sua remoção no bojo do próprio inventário, é preciso verificar se, do descumprimento da forma prevista em lei, sobreveio prejuízo à defesa do inventariante removido.

7- Na hipótese, o prejuízo à defesa do inventariante removido apenas por ocasião da sentença que extinguiu a própria ação de inventário está caracterizada porque: (i) a remoção ocorreu após o julgamento de embargos de declaração opostos pelos demais herdeiros, não tendo sido facultado ao inventariante produzir provas, nos termos do art. 623, *caput*, do CPC/15; (ii) o fundamento adotado para a remoção, por não estar expressamente listado no rol do art. 622 do CPC/15, exige do julgador uma maior densidade argumentativa, inexistente na hipótese; e (iii) a remoção ocorreu com o acolhimento de embargos de declaração opostos contra a

Superior Tribunal de Justiça

decisão que havia nomeado o inventariante, de modo que não foi possível, obviamente, observar, examinar e qualificar o trabalho desempenhado pelo inventariante nessa qualidade que, em verdade, sequer chegou a ser exercido.

8- Não se conhece do recurso especial quanto à alegada impossibilidade de prosseguimento do inventário em virtude da suposta litigiosidade e morosidade na liquidação dos bens a inventariar porque, quanto ao ponto, a viabilidade da partilha dos bens nos autos da própria ação de inventário foi estabelecida a partir de determinados fatos e à luz das provas produzidas no processo, sendo inviável infirmar essas premissas em razão do óbice na Súmula 7/STJ.

9- Recurso especial de ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA e MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA conhecido e provido, a fim de reconduzir ALEXANDRE ao cargo de inventariante.

10- Recurso especial de JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA e por ANA AMÉLIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA não conhecido por incidência da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.870 - MG (2022/0209810-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
RECORRENTE : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315
RECORRENTE : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS FERREIRA
RECORRENTE : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADOS : WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR - MG083994
ERICH ANTUNES E ANDRADE - MG125685
RECORRIDO : JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315
RECORRIDO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO : MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADOS : WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR - MG083994
ERICH ANTUNES E ANDRADE - MG125685
RECORRIDO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - MG053684
RECORRIDO : ELOAH MARIA FERREIRA BRINGEL
RECORRIDO : JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : LINCOLN EDUARDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : REGINA MARIA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES - MG084254
LUIZA ACACIO FERREIRA - MG118862
INTERES. : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG047025

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos do recurso especial de ALEXANDRE e de MARIA consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se seria indispensável a instauração de incidente processual próprio para a remoção do inventariante, não sendo admissível a remoção por ocasião do julgamento de

embargos de declaração, como na hipótese.

O propósito do recurso especial de JOÃO e de ANA, por sua vez, consiste em definir se o acórdão recorrido, ao determinar o prosseguimento da ação de inventário, teria desconsiderado a litigiosidade e a morosidade na liquidação dos bens a inventariar.

1. RECURSO ESPECIAL DE ALEXANDRE E DE MARIA.

1.1. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, AMBOS DO CPC/15.

01) Inicialmente, sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido seria omissivo porque não teria examinado, especialmente, a necessidade de instauração de incidente processual próprio para que o inventariante fosse removido e que não teria considerado os prejuízos que a nomeação de um inventariante dativo causaria na hipótese.

02) Ocorre que, ao dar parcial provimento à apelação interposta pelos recorrentes, o acórdão recorrido se pronunciou a respeito da matéria, declinando as razões pelas quais entendeu ser desnecessário o incidente e cabível a remoção na hipótese:

Por outro lado, no que tange à remoção do senhor ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHAES FERREIRA do cargo de inventariante, considero que acertada a sentença neste aspecto.

(...)

O artigo 622, do CPC, prevê as hipóteses em que o inventariante será removido do Cargo, o que poderá ocorrer de ofício ou a requerimento de qualquer interessado:

(...)

Conforme explicado acima, o rol não é taxativo, sendo certo que descentendimentos incontornáveis entre os herdeiros, embora não enumerado, é motivo justo para remoção do cargo.

Importa ressaltar, ademais, que o art. 623, parágrafo único, do mesmo Diploma

Processual, estabelece que “o incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário”.

Contudo, a destituição da função nos próprios autos do inventário não acarreta a nulidade, notadamente se observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

E, no caso dos autos, nota-se que, promovida a nomeação do primeiro apelante para o cargo de inventariante, todos os demais herdeiros insurgiram-se contra a decisão, sendo que, após as impugnações, o inventariante teve oportunidade de se manifestar, de forma que observado o contraditório e ampla defesa.

Desta forma, a meu ver, a remoção do inventariante nos próprios autos do inventário configura mera irregularidade, inexistindo, pois, nulidade.

Logo, considerando a constante desavença entre os herdeiros, tenho que deve ser nomeado inventariante dativo...

03) É bem verdade que a fundamentação é sucinta, mas existe e foi expressamente declinada. Se a solução da questão está correta ou adequada, é tema que diz respeito ao mérito e com ele será examinado, motivo pelo qual não se pode qualificar como omissa o acórdão recorrido.

1.2. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 623, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15.

04) O dispositivo legal alegadamente violado possui o seguinte teor:

Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

05) A justificativa para que a remoção do inventariante se desenvolva mediante um incidente processual é bem articulada por Rodrigo Mazzei:

O processamento em apenso se justifica como medida organizacional, a

fim de evitar tumultuária processual, enviando-se, para o mesmo espaço (ventre do processo sucessório), atos processuais acerca de temas distintos (atos vinculados ao curso do inventário e específicos da remoção). Logo, o incidente de remoção de inventariante correrá em paralelo ao inventário causa mortis, tendo, pois, autonomia (ainda que relativa) processual. Segue-se modelo assemelhado ao que está previsto para a prestação de contas pelo inventariante (art. 553), assim como em relação à habilitação do credor que pleiteia, antes da partilha, o pagamento de dívida literal (art. 642, § 1º) (MAZZEI, Rodrigo. Comentários ao Código de Processo Civil, v. XII (arts. 610 a 673): do inventário e da partilha [coordenação de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca] [livro eletrônico]. São Paulo: SaraivaJur, 2023).

06) É possível acrescentar ainda outro motivo para que a remoção do inventariante seja realizada em apartado do processo principal, que é, justamente, a possibilidade de atividade instrutória no incidente. Conquanto o inventário seja naturalmente refratário à dilação probatória, a remoção do inventariante deve ocorrer mediante contraditório e ampla defesa, o que envolve, evidentemente, a possibilidade de aquele que se pretende remover tenha a oportunidade de se defender e provar os fatos que justifiquem a sua manutenção. Sobre esse tema, retornem-se às lições de Rodrigo Mazzei:

O art. 623 excepciona o comando de limitação probante que está fixado no art. 612, admitindo-se ampla dilação probatória no incidente de remoção de inventariante. Sem reboços, o incidente de remoção possui plataforma para receber o disposto no art. 369 do CPC, que prevê a possibilidade do emprego de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na legislação, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Assim, há de se admitir não apenas as provas “tipificadas” (= definidas e balizadas expressamente em lei), mas também as provas atípicas, cada vez mais comuns (como mensagens eletrônicas, vídeos e conversas legalmente gravadas). No caso de prova obtida externamente ao juízo sucessório (por exemplo, ata notarial – art. 384 do CPC), é capital que esta seja submetida ao contraditório, pois há, na sua obtenção (“produção”), déficit no sentido, situação incorrente, em regra, quando a prova decorre de confecção no âmbito do juízo sucessório.

(...)

O fato de o art. 623 permitir a dilação probatória ampla não significa fazer que todas as provas, efetivamente, serão produzidas, pois, ao juiz, cabe indeferir (de forma

fundamentada) os pleitos que se demonstrem inadequados (art. 370, parágrafo único, do CPC). Isso porque a prova almejada deve possuir correlação íntima com as alegações de ataque e de defesa constantes no procedimento de remoção, não sendo raros os casos em que mais de um tipo de prova terá que ser produzido. Não há nenhum embaraço para que tal situação ocorra, até porque raciocínio em contrário esbarraria na interpretação adequada do art. 623, que se comunica com o art. 369 da codificação processual em vigor. (MAZZEI, Rodrigo. Comentários ao Código de Processo Civil, v. XII (arts. 610 a 673): do inventário e da partilha [coordenação de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca] [livro eletrônico]. São Paulo: SaraivaJur, 2023).

07) Trata-se de entendimento acolhido pela majoritária doutrina, como se vê das lições de Antonio Carlos Marcato e de Leonardo Carneiro da Cunha, respectivamente:

127.3 Procedimento da remoção: poderá ser instaurado por iniciativa do próprio juiz, ou a requerimento de qualquer interessado (herdeiro, legatário, meeiro, credor, representante do Ministério Público ou da Fazenda Pública), com a indicação da causa que justifique a providência. Requerida a remoção, o respectivo incidente será processado em apenso aos autos do processo de inventário, sem suspensão de seu curso.

Instaurado o incidente de remoção, o inventariante será intimado, em atenção ao contraditório, para no prazo de quinze dias defender-se e produzir as provas que repute necessárias à demonstração dos fatos em que fundou sua defesa (art. 623). Ofertada ou não defesa no prazo legal, o juiz proferirá decisão interlocutória, decretando a remoção, se for o caso, e nomeando novo inventariante, com a observância da ordem estabelecida pelo art. 617 do CPC, da respectiva decisão cabendo agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único). (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais [livro eletrônico]. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2021).

(...)

2. Procedimento. Requerida a remoção ou instaurado o incidente de ofício pelo juiz, haverá autuação em apenso, devendo o inventariante ser intimado para, em 15 dias, defender-se e produzir prova.

4. Provas. No incidente para remoção do inventariante, é admitido qualquer meio de prova, não havendo restrição legal. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 982).

08) Na hipótese em exame, é fato incontroverso que não houve a instauração do respectivo incidente de remoção do inventariante ALEXANDRE, razão pela qual é preciso investigar se o descumprimento da formalidade legal

implica em nulidade automática ou se é preciso identificar a existência de prejuízo à sua defesa.

09) O problema não escapou do crivo de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.:

2. Processamento em apartado do incidente (art. 623, parágrafo único, CPC). 2.1. O procedimento de remoção/destituição do inventariante, quando promovido por herdeiro ou interessado, deverá ser autuado em apenso aos autos principais, expediente que facilita a continuidade do eventual do trâmite do inventário/arrolamento (considerando, inclusive, a eventual necessidade de produção de provas relativas ao motivo justificador da remoção/destituição), além de tornar mais organizado o processo. (...) 2.3. A não observância da regra do art. 623, parágrafo único, do CPC, ao menos em princípio, não é causa de anulação da decisão proferida, desde que assegurado o contraditório e ampla defesa. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2022. p. 946/947).

10) Na hipótese em exame, também é fato incontroverso que o recorrente ALEXANDRE foi removido da inventariança em sentença proferida após o acolhimento de embargos de declaração opostos pelos demais herdeiros contra a decisão interlocutória que havia o nomeado como inventariante, o que, de plano, revela um infundável número de vícios que comprometem severamente o contraditório e a ampla defesa.

11) Em primeiro lugar, porque a remoção em julgamento de embargos de declaração evidentemente não proporcionou ao recorrente sequer a oportunidade de indicar a necessidade de produzir provas que justificariam a sua manutenção na função, o que, por si só, indica seguramente se tratar de decisão judicial nula.

12) Em segundo lugar, porque o fundamento adotado pelo acórdão

recorrido para remover o inventariante – supostos desentendimentos incontornáveis com os demais herdeiros – não está referido no rol do art. 622 do CPC/15 que, conquanto não seja exaustivo, exige, na hipótese de adoção de hipótese não contemplada na lista, uma maior densidade argumentativa do julgador e que justifique concretamente a remoção do inventariante, inexistente, todavia, na hipótese em julgamento.

13) Em terceiro lugar, porque a remoção do inventariante se deu com o acolhimento de embargos de declaração opostos contra a decisão interlocutória que havia o nomeado como inventariante, isto é, mediante uma desmedida e despropositada insurgência generalizada dos demais herdeiros, uma vez que não foi possível, obviamente, sequer observar, examinar e qualificar o trabalho desempenhado pelo recorrente nessa qualidade que, em verdade, sequer chegou a ser exercido.

14) Aliás, o simples fato de não contar com a simpatia ou com a anuência dos demais herdeiros não é causa suficiente, por si só, para que se remova o inventariante nomeado, pois esse fato não o desabona e nem tampouco representa desprestígio ou incapacidade para o desempenho do encargo. Ao revés, sofrer a oposição dos demais herdeiros, em determinados casos, pode revelar a seriedade e idoneidade do inventariante e seu firme propósito de não sucumbir a interesses escusos, a herdeiros conluiados ou a tentativas de dilapidação ou de mau uso do patrimônio deixado pelo falecido.

15) Assim, patente a ilegalidade do acórdão recorrido, que violou o art. 623, *capute* parágrafo único, do CPC/15.

2. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO E DE ANA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 612 E 669, III, AMBOS DO CPC/15, E AO ART. 2.021

DO CC/2002.

16) Em seu recurso especial, JOÃO e ANA, por sua vez, apontam a violação aos seguintes dispositivos legais:

CPC/15

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

(...)

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

(...)

CC/2002

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

17) A tese recursal é de que, ao determinar o prosseguimento do inventário, não se teria considerado a litigiosidade e a morosidade na liquidação dos bens a inventariar. Sobre o tema, assim se pronunciou exaustivamente o acórdão recorrido:

Assim, visando resguardar os direitos das partes, o julgador, condutor do processo, pode se valer do poder geral de cautela conferido pelo legislador processual, art. 297, do NCPC, e, levando em consideração a notória insegurança jurídica do espólio, postergar a divisão dos bens litigiosos ou sonegados para a sobrepartilha. Importa ressaltar, porém, que, existindo outros bens livres e desembaraçados possíveis de serem partilhados, é prudente que se prossiga com o procedimento de inventário, partilhando aqueles reconhecidamente pertencentes ao espólio, e, posteriormente, proceder a sobrepartilha dos bens litigiosos.

É o que se vislumbra no caso dos autos, uma vez que existem questões pendentes de apreciação, bem como bens possíveis de serem partilhados.

Conforme muito bem decidido pelo ilustre julgador a quo, decisão de fls. 2.39412.394 -v: *atualmente, e conforme decisão de fls. 103311039, os bens deste*

Superior Tribunal de Justiça

feito se resumem a: 1- 500 cotas sociais do Escritório de Advocacia José de Castro Ferreira, Décio Freire e advogados associados (atualmente sem valor partilhável diante da pendência da ação n.º 0024.05.564.445-1); 2- cotas da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Advogados de Juiz de Fora (valor de R\$ 1.531,38 na data do óbito); 3-saldo junto a Sudameris (atual Santander - valor de R\$ 52.013,81 na data do óbito, quantia que provavelmente foi esvaziada); e 4- saldo que a Sra. Ana Amélia deve restituir ao espólio (R\$ 37.648,24 em janeiro de 2014–fls. 1976).

Ou seja:

- 500 cotas sociais do Escritório de Advocacia José de Castro Ferreira, Décio Freire e advogados associados: embora exista ação discutindo o montante das cotas (processo n.º0024.05.864.445-1), a quantia de 10% é incontroversa e se encontra, inclusive, depositada em juízo–fl. 1.573;
- cotas da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Advogados de Juiz de Fora (valor de R\$ 1.531,38 na data do óbito);
- saldo junto a Sudameris (atual Santander - valor de R\$ 52.013,81 na data do óbito);
- saldo referente à rescisão trabalhista que a Sra. Ana Amélia deve restituir ao espólio.

Inclusive, importante trazer à baila decisão proferida por esta colenda 8ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento n.º 1.0024.05.848123-51008, pendente de cumprimento, no que diz respeito a saldo existente em conta bancária em nome do de cujus: *Assim, a fim de preservar os bens do espólio e possibilitar a justa partilha, impõe-se a reforma da decisão, para que a viúva deposite em juízo o valor correspondente a 50% do saque efetuado, ressaltando que eventual prestação de contas deve ser objeto de ação adequada 1pois os autos do inventário se destinam a fazer partilha de bens, não havendo como decidir questões que requerem dilação probatória.*

E, ainda, acerca das verbas trabalhistas: *No caso, depreende-se que a agravada, na qualidade de inventariante, afirmou ter realizado a rescisão dos contratos de trabalho de 02 empregados do autor da herança, procedendo aos respectivos acertos no valor total de R\$ 11.603,30 (fls. 728-TJ). Ao entendimento de que referidos empregados não possuíam vínculo empregatício com o falecido, o magistrado considerou indevido o pagamento, determinando a devolução do valor, a ser depositado em juízo; decisão que foi objeto de recurso pela viúva e seu filho João Paulo, tendo o i. Des. Edgard Penna Amorim negado seguimento ao agravo de instrumento. Nada obstante, o magistrado a quo retratou-se da decisão de fls. 1.246. A primeira decisão interlocutória desafiada pelo agravo de instrumento interposto pelos agravados não mais subsiste, tendo em vista a decisão do juízo “ad quem”, mesmo no sentido de negar seguimento ao recurso. Isto porque o princípio da substitutividade dos recursos faz com que a decisão de segunda instância substitua aquela objeto do recurso. Assim, tem-se como indevido o pagamento das verbas rescisórias feito com os recursos do espólio, por força da decisão proferida por este Tribunal. Diante dessa premissa, não poderia o magistrado retratar-se, ao argumento de que os acertos rescisórios foram pagos diretamente pela viúva, devendo tal quantia ser depositada em juízo.*

Percebe-se, pois, que, além de existirem bens passíveis de serem, desde logo, partilhados, há questões já decididas e pendentes de cumprimento por parte da viúva.

Ademais, existem notícias nos autos de adiantamentos de legítima que não foram consideradas e muito menos apreciadas pelo julgador sentenciante.

Desta forma, considero que, ainda que perdure o processo há mais de 14 anos, a extinção sem resolução de mérito em razão da perda do objeto não se mostra prudente.

Embora mencione a sentença que “o custo de um processo é altíssimo para o Estado e, portanto, para toda a sociedade”, o jurisdicionado não merece ser prejudicado com o julgamento de um processo sem a entrega da efetiva prestação jurisdicional.

Pelas considerações acima, entendo que deve a sentença ser cassada e retomado o andamento do inventário.

18) Como claramente se percebe, o acórdão recorrido fixou o entendimento de que seria possível a partilha dos bens elencados nos autos da própria ação de inventário a partir de determinados fatos e à luz das provas produzidas no processo, motivo pelo qual infirmar essas premissas encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

19) Anote-se, por oportuno, que a sobrepartilha é método extraordinário e excepcional de distribuição dos quinhões hereditários, de modo que deve ser reservada para situações em que verdadeiramente não for possível solucionar a questão controvertida no âmbito da própria ação de inventário já proposta, situação que não se amolda à hipótese em exame, motivo pelo qual é incensurável o acórdão recorrido quanto ao ponto.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA e por MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA, a fim de reconduzir ALEXANDRE ao cargo de inventariante; e NÃO CONHEÇO do recurso especial de

Superior Tribunal de Justiça

JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA e por ANA AMÉLIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA, por incidência da Súmula 7/STJ, sem fixação ou majoração de honorários em virtude de o acórdão recorrido não ter arbitrado verba a esse título por ter anulado a sentença que havia extinto a ação de inventário sem resolução de mérito.